DELIBERAÇÃO AC00 - 519/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/21453/2015
PROTOCOLO	**:** 1654625
TIPO DE PROCESSO	**:** REVISÃO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** DINALVA GARCIA LEMOS DE MORAIS MOURÃO
ADVOGADO	**:** JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – VISTORIA SEMESTRAL DO VEÍCULO E DO TACÓGRAFO – APÓLICE DE SEGURO DE PASSAGEIROS – TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS – INSUFICIENTES – IRREGULARIDADE MANTIDA – IMPROCEDÊNCIA.

A cópia do comprovante de vistoria semestral do veículo, sem constar a data de realização da inspeção, não comprova que a mesma ocorreu dentro do prazo de vigência do contrato.

A cópia do seguro DPVAT não substitui a cópia de seguro específico para o transporte de passageiros, exigida pelas disposições do Termo de Cooperação Mútua.

A verificação da permanência das irregularidades e da ausência de argumentos e meios de provas capazes de elidir os fundamentos da decisão prolatada motiva a improcedência do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar procedência** ao Pedido de Revisão, proposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita do Município de Coxim na época, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC02-G.ICN-22/2014, da 2ª Câmara, uma vez que a peticionária não trouxe qualquer elemento apropriado para sanar as irregularidades apontadas no referenciado Acórdão.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Examina-se nos presentes autos o **Pedido de Revisão** apresentado pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita do Município de Coxim na época dos fatos, tendo como pretensão a rescisão dos termos dispositivos do Acórdão AC02-G.ICN-22/2014 (Processo TC/MS 76368/2011), da 2ª Câmara, assim grafado:

> *"1. Declarar a **irregularidade e ilegalidade da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 26/2010**, celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Fillipe de Souza Pedro – ME., CNPJ/MF nº 09.340.911/0001-32, por seu Representante, Senhor Fillipe de Souza Pedro, CPF/MF nº 017.059.061-50, como contratada, em razão do não encaminhamento de documentos reputados indispensáveis para a adequada formalização contratual e especificados no item 2.6.3 da Análise Conclusiva (fl. 202), infringindo, pois, às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 53, inciso II, da Lei Complementar nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento pelo art. 59, inciso III c/c o art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Aplicar **multa** no valor equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, imputada a Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, por grave infração à norma legal representada pelo não encaminhamento de documentos reclamados na fase instrutória, conforme especificados no item "1" acima, atraindo a incidência do art. 53, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado ao atual ordenamento jurídico pelo art. 42, inciso I, da Lei Complementar nº* 160/2012 c/c o art. 172, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno aprovado *pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013; (...)".*

O Pedido de Revisão foi admitido pelo Presidente (Despacho DSP – GAB.PRES. – 6967/2016, peça 2, fl. 23) e distribuído ao então Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, que determinou o envio dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo para a análise das alegações e demais elementos integrantes do pedido em apreço.

A peticionária apresentou suas razões e documentos (peça 1, fls. 2-22), tecendo, em suma, as seguintes argumentações:

> ***"I – Preliminarmente***
>
> ***a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO***
>
> *(...)*
>
> ***II - DO CABIMENTO DO RECURSO MANEJADO***

O presente Recurso de Revisão é interposto com base no artigo 73, inciso II da Lei Complementar n. 160/2012 do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, que é cabível o pedido de revisão com vistas a um novo julgamento, quando fundado na "superveniência de novos documentos capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento" (...).

III – DO MÉRITO

(...) Alegam os nobres representantes da 2ICE que, a Recorrente deixou de apresentar: a] vistoria semestral de veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS e b] apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado, o que culminou na declaração de irregularidade da formalização do instrumento de contrato n- 026/2010.

Inicialmente, cumpre destacar que, o Termo de Cooperação Mútua n. 001/2011, fora assinado em 26/09/2011, e publicado em 26/12/2011, quando então passou a ter validade e aplicabilidade, período este, posterior à contratação em tela, posto que essa ocorreu em 25/02/2010, quando então foi cumprido, à época, as devidas determinações. Momento em que, encaminhamos, nesse momento, cópia da vistoria semestral do veículo VW Kombi, placas GLL 9024, documento exigido à época da contratação.

Sobre o questionamento, em que deixou-se de encaminhar a cópia da Apólice de Seguro Contratado, temos que, trata-se de ***mero erro formal*** **(SIC)***, não causando prejuízo à Administração, erro tal que não tem o condão de proporcionar irregularidade na formalização do instrumento de contrato administrativo.*

(...)

IV-DO PEDIDO

1) *Seja o presente pedido de revisão recebido e lhe dado integral acatamento e provimento para o fim de ser* ***desconstituído o ACÓRDÃO n02/0022/2014 - PROC TC/MS 76368/2011****;*

2) *Seja prolatado um novo julgado,* ***declarando a LEGALIDADE E REGULARIDADE da formalização do instrumento de contrato n. 026/2010****, firmado entre a Prefeitura Municipal de Coxim-MS e a empresa Filipe de Souza Pedro - ME,* ***bem como isentando a recorrente da multa*** *imposta no Processo ora epigrafado, face as razões de fato e direito aduzidas neste recurso;*

3) *Seja determinada a* ***suspensão em medida de urgência e até liminarmente****, de comunicação do resultado do julgamento aos interessados, elencados no artigo 106* (SIC) *do regimento interno do TC/MS. Em especial a atual gestão, Câmara Municipal, Governo Estadual, a União, e Justiça Eleitoral".*

Assim, os autos foram encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), e os seus analistas examinaram as razões e os fundamentos inscritos no pedido de revisão, bem como as cópias dos documentos juntados, e se manifestaram conclusivamente na Análise ANA 8182/2016 (peça 8, fls. 33-39), do seguinte modo:

> *"Por todo o exposto, entendemos que as novas justificativas apresentadas não são suficientes para alteração do Acórdão nº 02/0022/2014, pronunciando esta inspetoria pela manutenção do mesmo em todos os seus termos."*

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-17108/2016 (peça 9, fls. 40-43), no qual opinou no seguinte sentido:

> *"1 – CONHECER o Pedido de Revisão interposto pela Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, CPF nº 199.928.151-91, ex-Prefeita Municipal de Coxim/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para presente súplica, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Requerente.*
>
> *2 – NEGAR PROVIMENTO ao pedido em questão mantendo-se inalterados os comandos do Parecer do Acórdão TC/MS nº 02/00022/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas."*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Consoante relatado, o Pedido de Revisão foi interposto contra os efeitos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC02-G.ICN-22/2014 (Processo TC/MS 76368/2011), da 2ª Câmara, que ao julgar a contratação pública realizada pelo Município de Coxim, representado pela sua então Prefeita Municipal, Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, declarou irregular a celebração do Contrato Administrativo n. 26, de 2010, em razão do não encaminhamento de documentos indispensáveis para a adequada formalização contratual, ─ a vistoria semestral do veículo e do tacógrafo pelo DETRAN/MS e a apólice de seguro de passageiros, contendo a placa do veículo segurado ─, aplicando, ao final, multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

Examinando as alegações da peticionária, os documentos anexados ao Pedido de Revisão e os entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que o Pedido em apreço não trouxe razões e documentos aptos para sanar as irregularidades apontadas, conforme explico em seguida.

A peticionária alegou, em suma, que o Contrato foi celebrado em 25/2/2010, e que encaminhou os documentos exigidos à época da contratação, de acordo com o Termo de Cooperação Mútua n. 001/**2009** CETRAN-MS, vigente na época, assinalando que por tal razão, não seria adequada a aplicação das regras do Termo de Cooperação Mútua n. 001/**2011** CETRAN-MS.

Com efeito, ao caso presente é certa a aplicação das normas do Termo de Cooperação Mútua n. 001/**2009** CETRAN-MS. Porém, mesmo adequando o fato à norma vigente na época, observo que a cópia do comprovante de vistoria semestral do veículo placa GLL-9024 VW Kombi (peça 1, fl. 20), **não comprova que a inspeção ocorreu dentro do prazo de vigência do contrato**, pois não consta nele a data de realização da inspeção.

Com relação ao documento de apólice de **seguro de passageiros**, contendo a placa do veículo segurado, a peticionária argumentou que se tratou no caso de *"mero erro formal, não causando prejuízo à Administração"* (peça 1, fls. 7-8), apresentando, inapropriadamente, a cópia do seguro DPVAT (fl. 22), a qual não substitui a cópia de seguro específico para o transporte de passageiros, exigida pelas disposições do item 2.5.3.7 do Termo de Cooperação Mútua n. 001/2009 CETRAN-MS, e da cláusula primeira, item 1.4, do Contrato Administrativo n. 26, de 2010, que estabeleceu o seguinte:

> *"Cláusula Primeira*
>
> *1.4 - Será **obrigatório o seguro contra acidentes para todos os passageiros** e condutores dos veículos ou ônibus, prevendo no mínimo cobertura por morte acidental R$ 10.000,00 (dez mil reais) e cobertura por invalidez por acidente R$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja apólice é parte integrante deste contrato."*

Realço, por oportuno, que o Conselheiro Relator na época não entendeu relevante o pedido de medida liminar inscrito no inciso IV, item 3, do Pedido de Revisão, e assim não concedeu liminarmente o efeito suspensivo do art. 74 da Lei Complementar nº 160, de 2012.

Tudo considerado, entendo que as razões e os documentos apresentados pela peticionária não são apropriados e daí não servem para ocasionar a rescisão do julgado instrumentalizado no Acórdão n. 02/0022/2014, da 2ª Câmara.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho os entendimentos da unidade de auxílio técnico e do representante do Ministério Público de Contas e, com fundamento na regra do art. 73, § 3º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **VOTO** nos termos de:

I – conhecer do **Pedido de Revisão** proposto pela Sra. Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, Prefeita do Município de Coxim na época dos fatos;

II – negar procedência ao Pedido de Revisão em referência, para o fim de manter inalterados os termos dispositivos da decisão instrumentalizada no Acórdão AC02-G.ICN-22/2014 (Processo TC/MS 76368/2011), da 2ª Câmara, uma vez que a peticionária não trouxe qualquer elemento apropriado para sanar as irregularidades apontadas no referenciado Acórdão;

III – determinar a intimação do resultado do julgamento à peticionária, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 99 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB. LAC
SETAC. VAB/ARP/DSSM